

01-0279/1999

01/09/99

01-0279-99



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0279/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0279/1999 DE 16/06/99

PROPOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA.

FICAM AS ESCOLAS DE 1. E 2. GRAUS DA REDE MUNICIPAL PÚBLICA E PRIVADA OBRIGADAS A INTRODUIR NA GRADE ESCOLAR, MATERIA REFERENTE A DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:59:34

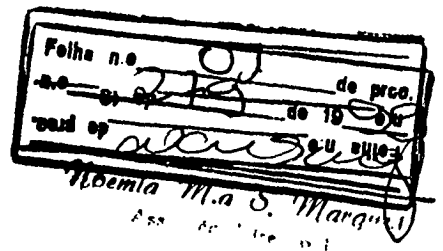
00000016632-40



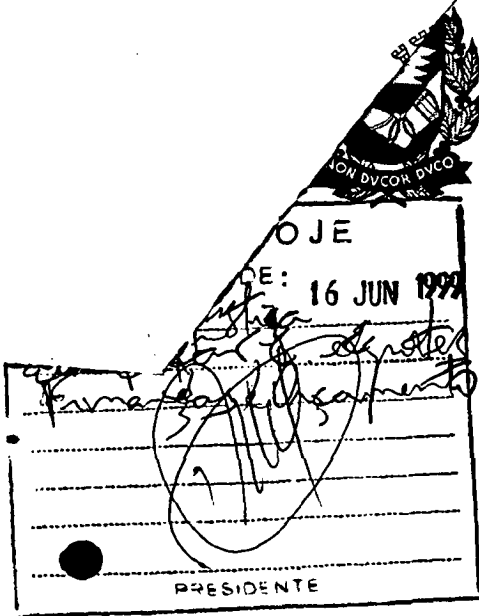
ARQUIVADO

28, 10, 99

MARIA ISABEL DOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0279/1999

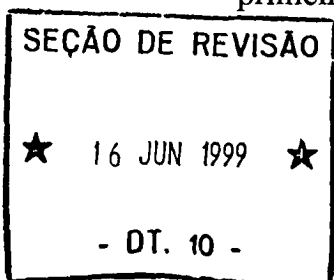
1999

Ficam as Escolas de 1º e 2º graus da rede municipal pública e privada obrigadas a introduzir na grade escolar, matéria referente a Direitos Humanos e Cidadania.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Ficam as Escolas de 1º e 2º graus da rede municipal pública e privada obrigadas a introduzir na grade escolar, matéria referente a Direitos Humanos e Cidadania (direitos e deveres dos cidadãos).

Artigo 2º A disciplina deverá ser ministrada em 2 (duas) horas – aula semanal, em todas as séries, a partir da 1ª série do primeiro grau, respeitada a legislação aplicável à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

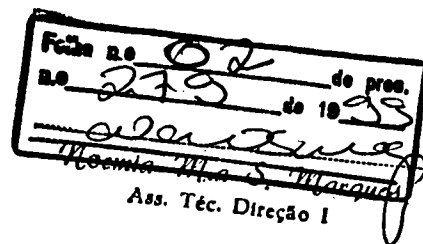
SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-

cado(s) sob n.º 01209 e fôlha de informação sob

n.º 06 1 1 a *atrasado*

Noemia M. S. Marques

Ass. Téc. Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados, a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º As despesas decorrentes da propositura desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas ,se necessário.

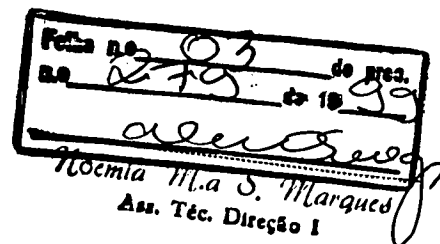
Artigo 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999


VEREADOR RUBENS CALVO
Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Diz a Lei Orgânica do Município de São Paulo no Capítulo referente à Educação:

Artigo 200 A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

A educação deve ter por base o respeito entre os cidadãos e deve começar desde cedo, pois, a educação indulgente e a falta de disciplina são responsáveis por gerações de crianças e adolescentes mal educados, apáticos, amorais, infelizes, agressivos e violentos.

É engano pensar que os jovens e as crianças vão ficar estressados, insatisfeitos ou traumatizados com a imposição de limites próprios para cada idade e pedidos para que realizem tarefas e assumam responsabilidades. Não definir regras e normas nem dar orientações firmes e claras é a maneira de se criar arrogância, desrespeito e atitudes violentas e perniciosas.



Feita n.º	278	de	19
n.º	278	de	19
<i>Noemia M. S. Marques</i>			
Ass. Téc. Direção I			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Está mais do que provado que, quanto mais cedo forem induzidas a aprender, a realizar, a respeitar a si mesma e ao próximo, mais naturalmente as crianças vão se comportar, resultando disso, jovens mentalmente saudáveis e responsáveis, cumpridores de seus deveres e de suas obrigações com as famílias e com a sociedade. Se não tiverem limites nem disciplina desde o nascimento, as crianças vão desenvolver hábitos e defesas para resistir a qualquer exigência e a qualquer responsabilidade que lhes forem impostas por pais, professores e pela sociedade.

Os pais e professores devem contribuir de maneira efetiva para garantir uma educação saudável, desenvolvendo gradativamente a segurança e a independência da criança, no sentido moral, social e intelectual.

O desenvolvimento da independência deve ser estimulado por meio de diálogos, de atenção, de respeito e de amor, deixando-se de lado, sempre que possível, o uso de recompensas e de castigos; ensinando-lhes, desde cedo, que a sua liberdade não é ampla e irrestrita, mas sim, que termina onde começa a liberdade do outro.

Se as crianças e jovens forem educados com independência e responsabilidade, com certeza, terão convicção e lucidez para saber discernir o bem do mal, pois, a falta de amor e a falta de limites são as raízes da violência e seus atos que estão longe de ser apenas físicos, incluem questões mais sutis, como o preconceito e o desrespeito ao convívio social.

É preciso, pois, adotar estratégia preventiva e não uma estratégia repressiva em relação à violência entre os jovens que, infelizmente, campeia no só na nossa cidade, como no nosso estado e em todo o mundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O jornalista Mesquita Neto diz que “ é preciso criar oportunidades para que participem ativamente de um processo coletivo de discussão, identificação e solução do problema na sociedade “

A advogada Valéria Pandjarian, membro do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher e do Instituto para Promoção da Equidade afirma na Revista Ensino Superior, publicada em outubro de 1998 à fls. 14 que:

“ A educação para a cidadania pode diminuir o risco de atos de vandalismo praticados por jovens, principalmente se não for uma iniciativa isolada dos educadores e da escola. Para produzir resultados, precisa estar articulada com programas e políticas de defesa da cidadania, desenvolvidos preferivelmente em parceria por organizações governamentais e a sociedade civil”.

Afirma veementemente:

“ incluir na pedagogia os direitos humanos e a cidadania, como prevê o MEC é um caminho importante para o enfrentamento da violência “.

Mas, é importante lembrar que é preciso começar cedo, para que as crianças aprendam a respeitar e a conviver com seus semelhantes; crianças e jovens educados para a responsabilidade conseguem construir bons valores, ao longo da vida, desenvolvendo o sentido de comunidade e civilidade e conseqüentemente de amor ao próximo.

Desenvolver a cidadania em sua plenitude é um dever da escola, da família , do Estado e de toda a sociedade.

Conto com meus pares para a aprovação

desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 279 de 19 99 17 / 06 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 17-06-99

PL. 997/97, 47/93, 324/93, 1387/95, 164/97

Leis. 12.617/98 12.017/96.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador
RUBENS CALVO:

Para se manifestar sobre as Leis 12.617/98 e 12.017/96,
que tratam de matéria similar à deste projeto.

22/06/99

ARMANDO MULLAO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

RUBENS CALVO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

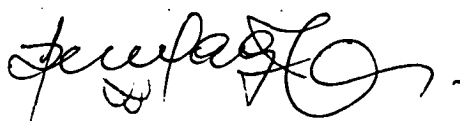
23.06.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

S. Presidente.

trata-se de matéria semelhante, porém
na igual, dispendo de modo diverso
sobre a inclusão da matéria referente
à direitos humanos e Cidadania na grade
escolar.

Aguardo por encaminhamento desta.



ARIEVOICAM
ARmando Mellão Neto
Presidente

Ante à manifestação do autor, à D. Comissão de
Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

05, 08, 99

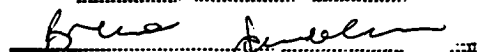
05 25 62



ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Com. de Const. e Justiça

05, 08, 99



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 05.08.99 às 15 hs.



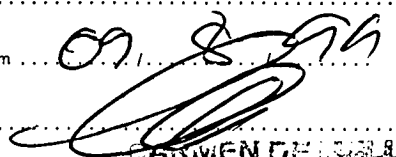
CARMEN DE LELLO
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 05.08.99

(a)



CARMEN DE LELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

279

de 19

99

09.8

99

(a)

CARMEN DE NELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 17 de

de 19.99

Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar.

ZANCRE

em 12 de

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

de 19.99

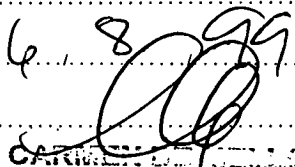
Presidente

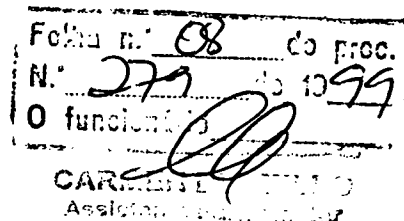
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 1 08 e 09

Em 16 8 99

(a)


Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 279/99
10.08.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa incluir a matéria de Direitos Humanos e Cidadania na rede municipal pública e privada de ensino.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, conforme se demonstrará.

De acordo com o art. 9º, IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer as competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95).

Aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, visando atender as peculiaridades locais (art. 11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados, uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art. 12, I, da Lei Federal.

Assim, embora caiba aos Municípios baixar normas complementares para o atendimento das peculiaridades locais, tratando-se o conteúdo curricular do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do processo
299 do 1399
Funcionário
CARMELO
Assistente Parlamentar

sistema de ensino de serviço público educação, somente poderia ser acrescido por lei de iniciativa privativa do Prefeito.

De fato, embora seja o ensino livre à iniciativa privada, constitui, antes de tudo, um dever do Estado, necessitando a iniciativa privada de autorização e avaliação de qualidade do Poder Público (art. 205 e 209, II, CF; arts. 2º e 7º da Lei Federal nº 9394/96; art 200, § 1º da LOM).

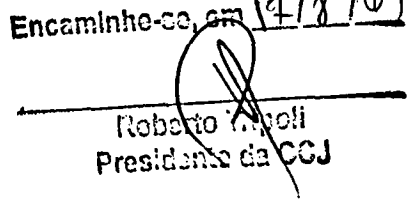
Esbarra o projeto, portanto, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

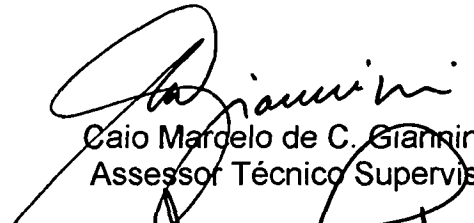
PELA ILEGALIDADE


Simone M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri


Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 17/8/04


Roberto Inácio
Presidência da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão de parecerio,
em 31/8/04

10
1742.

10
0.1742

CÂMARA	DE SÃO PAULO
S. G. E. V. U. N. I. C. A. S.	INDICANDO S. G. E. V. U. N. I. C. A. S.
100	09 9 99
GARMEN DE MELO	
Assistente Parlamentar	



PUBLIQUE-SE EM

019 1991

Folha n.º 10 do proc.
N.º 279 de 1991
O funcionário
CARMELO MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0913/1999

PARECER N.º 100 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 279/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa incluir a matéria de Direitos Humanos e Cidadania na rede municipal pública e privada de ensino.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, conforme se demonstrará.

De acordo com o art. 9º, IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer as competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95).

Aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, visando atender as peculiaridades locais (art. 11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art. 12, I, da Lei Federal.

Assim, embora caiba aos Municípios baixar normas complementares para o atendimento das peculiaridades locais, tratando-se o conteúdo curricular do sistema de ensino de serviço público educação, somente poderia ser acrescido por lei de iniciativa privativa do Prefeito.

De fato, embora seja o ensino livre à iniciativa privada, constitui, antes de tudo, um dever do Estado, necessitando a iniciativa privada de autorização e avaliação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 11 do proc.
N. 274 da 1999
funcionário
Assessoria Parlamentar

de qualidade do Poder Público (art. 205 e 209, II, CF; arts. 2º e 7º da Lei Federal nº 9394/96 e art. 200, § 1º da LOM).

Esbarra o projeto, portanto, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/9/99

[Handwritten signatures and initials]

pl279-9.doc

17 - RELCOM
17-0461/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/ SETEMBRO de 99
pagina 33 coluna 4º
Conferido: MP

A A. T. M.

Em, 15/ 9 / 99

MP

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data pagos e informações rubricado sob
documento
folha n.º 12/21/09/99 MP 10-686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Feita n.º 162 de pres. n.º 17.279 de 1999
10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de setembro

de 1999

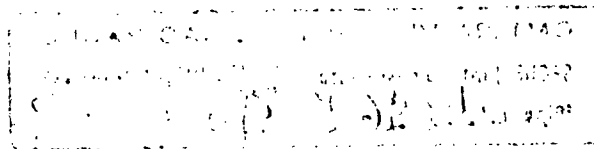
MEMO 149 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
RUBENS CALVO

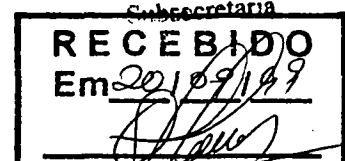
O PL 279/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



RUBENS CALVO
Vereador
Subsecretaria



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	folha nº	informação	publicado sob
folha n.º 13/86/10/197			

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor 10.686

RECIBO
Nº 13/86/10/197
Data 10/10/86
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº

PL. 279 de 99, 26.10.99

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

26/10/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 13 - fls.
Arquivo em	28.10.99
O Func.º	Sarf
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar. Reg. n.º 101.258	